

PROCESSO - A. I. Nº 269200.0019/17-9
RECORRENTE - NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUSTOS FARMACEUTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0045-05/18
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0394-12/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Os argumentos defensivos não são capazes de elidir a infração, cujo fato gerador ocorreu nos termos do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de piso que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2017, o qual exige pagamento do ICMS no valor de R\$ 352.915,25, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para fins de comercialização, provenientes de outras unidades da Federação.

Infração 01 – 07.15.02 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

Após apresentação da Impugnação Inicial e consequente Informação Fiscal, a Junta de Julgamento fiscal, após instrução processual, entendeu pela Procedência da infração nos seguintes termos:

“VOTO

(...)

No mérito, a infração decorreu do recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Consoante o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (...)

Quanto à alegação de que mesmo tendo recolhido parcialmente o ICMS antecipação parcial, só teria aproveitado o crédito em sua apuração mensal do imposto na parte efetivamente paga, este fato não tem pertinência com a atuação, pois o que está sendo exigido é o ICMS antecipação parcial sobre os valores recolhidos a menor, haja vista que o fato gerador do ICMS antecipação parcial ocorreu nas entradas das mercadorias como dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Aplicar o art. 143 do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99, “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”.

Infração procedente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”.

Inconformada com a Decisão proferida, o recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 58-61), com base no art. 169, I, “b” do RPAF/99, questionando os fatos alegados pela fiscalização, quando sustenta em sua defesa os seguintes pontos e razões:

- i. Ausência de motivação do ato de lançamento por inconsistência no levantamento do crédito tributário;
- ii. O não aproveitamento do crédito do ICMS antecipação parcial.

O defendant aduz que, mesmo recolhendo parte do ICMS antecipação parcial, por outro lado, o contribuinte somente aproveitou o crédito do ICMS da parte que foi paga, bem como, afirma ausência de investigação mais profunda acerca dos fatos, tornando o Auto de Infração frágil.

Suscita no Recurso Voluntário (fls. 71 e 72), que a ausência de prova é vício que afeta o ato administrativo, sendo imperioso sua retirada do ordenamento jurídico. Neste sentido, cita a doutrina e sustenta que a exigência do crédito tributário, bem como a aplicação de penalidades devem ser instruídas com depoimentos, laudos e demais elementos probatórios da ocorrência do fato jurídico tributário.

No tocante à motivação do ato administrativo, traz lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro e de Celso Antônio Bandeira de Mello, para posteriormente transcrever julgados em âmbito da Receita Federal.

Desta forma, o contribuinte aduz que a diferença apurada pelo Fisco constituiu valores a ajustar e que darão posteriormente direito a crédito, bem como, inconsistência técnica na composição do levantamento do ICMS antecipação parcial.

Por fim, diante estes fundamentos, requer o contribuinte que a presente autuação não pode prosperar devendo ser revisada para adequar a verdade material dos fatos.

VOTO

O presente Recurso Voluntário objetiva a improcedência da autuação, solicitando a revisão dos autos, requerendo que seja adequada a verdade material dos fatos.

A autoridade fiscal entendeu que o recorrente incorreu em recolhimento a menor do imposto relativo entender que o Auto de Infração encontra-se apto para julgamento, contendo a descrição precisa dos fatos, da infração, com seu devido enquadramento.

A alegação de que há ausência de provas e adequação da verdade material dos fatos não condiz com a realidade, restando rejeitado tal pleito.

O recorrente aduz no Recurso Voluntário que, mesmo tendo recolhido parcialmente o ICMS antecipação parcial, apenas teria aproveitado o crédito em sua apuração mensal do imposto relativo ao valor efetivamente pago. Ocorre que, em consonância com o art. 12-A da Lei nº 7.104/96, redação abaixo, haverá incidência do ICMS antecipação parcial sobre todas as entradas das mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, que sejam adquiridas para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal da aquisição.

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.”

Neste sentido, a base cálculo do ICMS antecipação parcial é composta de todos os itens (mercadorias), constante no documento fiscal, que sejam adquiridas para fins de comercialização do adquirente.

Assim, por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão “*a quo*” que julgou Procedente o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269200.0019/17-9, lavrado contra **NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$352.915,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

GUTEMBERG VIANA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE- REPR. DA PGE/PROFIS